



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013572-77.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante DARLENE DIAS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BOLT TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, LOGMAXI MOVIMENTACAO E LOGISTICA LTDA e SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 0013572-77.2023.8.26.0564

Apelante: Darlene Dias de Oliveira

Apeladas:

1. Bolt Transportes e Logística Ltda
2. Bolt Movimentação e Logística
3. Suzano Papel e Celulose S/A

Origem: São Bernardo do Campo – 9ª Vara Cível

Juiz: Rodrigo Gorga Campos

Voto nº. 4.742

Valor da causa: R\$ 1.250.455,06

Ajuizamento: 10/4/2023

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. LEI N. 11.442/07. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Pretensão de reconhecimento da inexistência de relação jurídica comercial entre as partes, visando ao reconhecimento de vínculo trabalhista, e de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Desacolhimento. Autora que possui registro prévio como TAC. Contrato de prestação de serviços de transporte. Autora proprietária do veículo utilizado para transporte. Remuneração variável de acordo com os fretes realizados. Preenchimento dos requisitos do art. 2º da Lei n. 11.442/07. Configuração da relação comercial, afastando-se a alegação de vínculo trabalhista. Danos morais não caracterizados. Ausente indicação de fato concreto ou prova de que a autora sofreu discriminação em virtude de sua orientação sexual. Sentença mantida. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante, observada a gratuidade de justiça.

Trata-se de apelação interposta pela autora Darlene Dias de Oliveira em razão de sentença a fls. 1.011/1.014, integrada pelo julgamento de embargos de declaração a fls. 1.029/1.030 dos autos de ação de conhecimento promovida em face de Bolt Transportes e Logística Ltda, Bolt Movimentação e Logística e Suzano Papel e Celulose S/A, a qual julga a ação improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa, na proporção de 50% para os advogados da Bolt Transportes e Logística Ltda e da Bolt Movimentação e Logística e 50% para os advogados da Suzano Papel e Celulose S/A, observada a gratuidade de justiça.

Pretende a apelante a reforma da sentença para reconhecer o vínculo trabalhista, determinando o retorno dos autos à Justiça do Trabalho, bem como para condenar as apeladas ao pagamento das verbas rescisórias e de indenização por danos morais. Alega que o caminhão, ainda que de propriedade da apelante, era guardado nas dependências das apeladas, e que não poderia assumir o risco da atividade se o transporte era a principal atividade da empresa. Assim, a contratação realizada foi uma forma de burlar a legislação vigente à época da contratação, estando comprovada a subordinação, habitualidade e o controle, mediante rastreio de suas atividades, submissão a supervisor e controle de jornada. Ainda, a sentença não considerou os atos discriminatórios baseados em sua identidade de gênero e orientação sexual.

Em contrarrazões a fls. 1.048/1.057, a apelada Suzano requer o desprovimento do recurso. Alega que a apelante atuou como prestadora de serviço, utilizando veículo próprio e inscrição na ANTT como TAC. Ainda, não há provas acerca dos danos morais alegados, e as fotografias a fls. 74 e 78 indicam clima amigável de trabalho. Impugna, ainda, a gratuidade de justiça, ante o valor recebido pela apelante em virtude dos serviços prestados às apeladas.

Intimadas, as apeladas Bolt Transportes e Logística Ltda e Bolt Movimentação e Logística não apresentaram resposta ao recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (gratuidade de justiça), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Não prospera a impugnação à gratuidade de justiça que se funda no recebimento de valores elevados pela autora em decorrência de vínculo com as rés que não mais possui, e que, portanto, não afasta a presunção de hipossuficiência financeira da autora. Portanto, a impugnação foi bem rejeitada pelo juízo.

A autora realizou contrato de prestação de serviço de transporte, conforme fls. 287/292, no qual declara ser proprietária do veículo utilizado para o transporte de carga.

Os documentos juntados a fls. 296/315 indicam que os valores recebidos pela autora variavam de acordo com o valor do frete realizado.

A autora possuía inscrição como TAC (Transportador Autônomo de Cargas) – nos termos do art. 5º-A, § 3º da Lei n. 11.442/07 – como demonstram os registros a fls. 293/294.

Ainda, há de considerar que a autora requereu a produção de prova oral a fim de comprovar o desvirtuamento do contrato de TAC firmado entre as partes e deixou de indicar testemunhas e comparecer, juntamente com seu advogado, à audiência de instrução. Ou seja, não provou que, na prática, o contrato não era de prestação autônoma de serviço de transporte, mas sim de subordinação trabalhista.

Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 2º da Lei n. 11.442/07, conclui-se que a relação entre as partes possuía natureza comercial e que a autora prestava serviço como motorista autônoma, sem vínculo trabalhista.

Em caso semelhante, esta Câmara decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. LEI N. 11.442/07. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Afastamento. Prova constante dos autos que permite a realização de julgamento seguro acerca da presença dos requisitos da Lei n.

11.442/07. Mérito. Pretensão de reconhecimento da inexistência de relação jurídica comercial entre as partes, declarando-se a nulidade dos contratos, e visando ao reconhecimento de vínculo trabalhista. Desacolhimento. Autor que possui cadastro como empresário individual e registro prévio como ETC (equiparado a TAC). Contratos de prestação de serviços de transporte firmados com a pessoa jurídica. Autor proprietário do veículo utilizado para transporte. Remuneração variável de acordo com os fretes realizados. Preenchimento dos requisitos do art. 2º da Lei n. 11.442/07. Configuração da relação comercial, afastando-se a alegação de vínculo trabalhista. Sentença mantida. Recurso desprovido, majorando-se a verba honorária a cargo do apelante para 15% do valor da causa, corrigida pelo IPCA, desde o ajuizamento, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

(TJSP; Apelação Cível 0005797-37.2022.8.26.0114; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

Ainda que o vínculo das partes seja comercial, seria possível a caracterização de danos morais em virtude de tratamento ofensivo destinado à autora. Contudo, na petição inicial a autora afirma genericamente que comprovaria que foi vítima de discriminação em virtude de sua orientação sexual por meio do depoimento de testemunhas – que, como já mencionado, sequer foram indicadas, e a autora tampouco compareceu à audiência de instrução. Tampouco há indicação, na petição inicial e nas razões de apelação, de fatos concretos que caracterizariam danos morais, ou apresentada de provas a esse respeito.

Assim, mantém-se a improcedência total da ação.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se a verba honorária fixada na sentença em favor dos patronos da apelada Suzano (a única a apresentar contrarrazões) em 50% do valor fixado na origem, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade. Serão corrigidos pelo IPCA desde o ajuizamento e acrescidos de juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR